



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 5596/2020
PROTOCOLO Nº 668/2020
DATA: 29/9/2020

Altera a redação do *caput* do art. 7º, da Lei municipal nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, que reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município de Palmeira.

Art. 1º O *caput* do artigo 7º, da Lei municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005, que reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município de Palmeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A contribuição previdenciária do servidor público municipal para manutenção do regime de previdência social consistirá em 14% (quatorze por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição e sobre a parcela de provento ou pensão.” (NR)

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de setembro 2020.

Edir Havrechaki
Prefeito Municipal

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a alteração das alíquotas de contribuição de caráter compulsório, dos servidores ativos do Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias, fundações e empresas públicas na razão de 14% (quatorze por cento), sobre a sua base de cálculo de contribuição e também sobre as alíquotas de contribuição dos aposentados e pensionistas na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que supere o limite máximo (teto) dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

De antemão, cumpre ressaltar que a presente iniciativa já fora apresentada a esta Casa de leis, por meio do Projeto de Lei nº 5511/20, o qual teve proposição de emenda modificativa por membro parlamentar, aprovada pela Casa, a qual por apresentar vários vícios de legalidade, conforme exposto nas razões do Veto total apresentado pelo Poder Executivo, por meio do ofício 231/20, foi rechaçada.

Assim, reiteramos que a pretensão do encaminhamento do referido projeto se estabelece em virtude do atendimento da obrigatoriedade exposta na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, que destaca:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. [...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

De acordo com a redação da EC 103/2019 o município deverá necessariamente majorar a alíquota de contribuição dos servidores de acordo com o mínimo aplicado pela União aos seus servidores, que corresponde a 14%



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

(quatorze por cento), já que é consabido que o RPPS não se enquadra na exceção disposta na parte final do §4º ...*exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social.*

Significa dizer que para que o município passe a atender essa disposição legal, o Poder Executivo deve proceder com a referida adequação, através de edição de lei. Isto porque a Portaria 1348/2019 do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho estabeleceu inicialmente como prazo final de adequação da alíquota a data de 31 de julho de 2020, assim dispondo:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:
I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

Salienta-se, por oportuno, que o referido prazo foi **prorrogado até 30 de setembro de 2020, por meio da Portaria nº 18084, de 29 de julho de 2020.**

Destaca-se que a Portaria MPS nº 204, de 2008, citada pela Portaria, trata da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Ou seja, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a partir da data limite prevista na Portaria 1348/2019, ou seja, 30 de setembro de 2020, dependerá da comprovação, perante a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, da adequação das alíquotas de contribuição em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Assim, o Município que não comprovar, a partir dessa data, que adequou a alíquota de contribuição de seus servidores, não irá obter o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Ressaltamos, portanto, que a adequação da obrigatoriedade da alíquota de contribuição por parte do servidor é fundamental para que o RPPS de Palmeira comprove regularidade perante a Secretaria de Previdência, e que possa assim o Município receber o seu Certificado de Regularidade Previdenciária.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

O CRP, disponibilizado por meio eletrônico, tem validade de cento e oitenta dias a contar da data de sua emissão, sendo o instrumento utilizado pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União para se verificar a regularidade dos RPPS dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

- I - Realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- III - Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- IV - Pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPPS em razão do disposto na lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999 (compensação financeira previdenciária - art 201, §9º da CF/88).

Assim, ressaltamos que a adequação da obrigatoriedade da alíquota de contribuição por parte do servidor é fundamental para que o RPPS de Palmeira comprove regularidade perante a Secretaria de Previdência, e que possa assim o Município receber o seu Certificado de Regularidade Previdenciária.

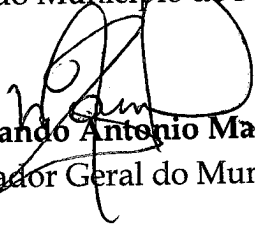
Em face da importância do Projeto em questão, ficamos na expectativa de sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Por tudo isso, e certo da importância deste Projeto de Lei para a continuidade e desenvolvimento das ações da Autarquia do RPPS e também do Município de Palmeira, solicito que o mesmo seja apreciado por esta Casa Legislativa e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de setembro de 2020.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira


Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município